



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.229-A, DE 2026

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos profissionais da segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos profissionais da segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos profissionais da segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art.6º.....

.....

XXIV – os rendimentos percebidos, a título de remuneração, pelos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública previstos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, provenientes exclusivamente do exercício de suas funções. (NR)"

Art. 3º A compensação da renúncia de receita decorrente da isenção prevista nesta Lei dar-se-á mediante a utilização de recursos provenientes da arrecadação do imposto incidente sobre as apostas de quota fixa, de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa promover uma alteração fundamental na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aos integrantes dos órgãos de segurança pública prevista no art. 144 da Constituição Federal. Esta proposição não se trata de um privilégio, mas de um reconhecimento justo e necessário àqueles que dedicam suas vidas à proteção da sociedade, enfrentando riscos e desafios diários que poucas outras profissões impõem.

Os profissionais que compõem os órgãos de segurança pública – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Penais – são a linha de frente na manutenção da ordem, na prevenção e repressão da criminalidade, na defesa civil e na garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Suas atribuições são essenciais para a estabilidade social e para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Eles operam em ambientes de alta pressão, muitas vezes com recursos limitados, e são constantemente expostos a situações de perigo iminente, que podem resultar em lesões graves ou, tragicamente, na perda da própria vida.

A natureza do trabalho desses profissionais exige um nível de comprometimento e sacrifício pessoal que transcende o de outras carreiras. As jornadas de trabalho são frequentemente extenuantes e irregulares, com plantões prolongados, sobreaviso constante e a necessidade de deslocamento para áreas de risco. A vida familiar e social é impactada pela imprevisibilidade e pela demanda contínua de suas funções. Além disso, a exposição à violência e ao trauma psicológico é uma realidade constante, gerando altos índices de estresse, ansiedade e outros problemas de saúde mental que, muitas vezes, não são adequadamente abordados ou compensados.





A isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para esses profissionais representa um importante mecanismo de valorização e reconhecimento por parte do Estado e da sociedade. Atualmente, a Lei nº 7.713/1988 já prevê isenções para diversas categorias e situações, como portadores de doenças graves e aposentados por invalidez, e para ex-combatentes. A inclusão dos profissionais de segurança pública neste rol de isenções se alinha com o princípio da equidade tributária, considerando as peculiaridades e os ônus inerentes à sua profissão.

Esta medida não apenas aumentaria o poder aquisitivo desses trabalhadores, que, em muitos casos, possuem remunerações que não condizem com a complexidade e o risco de suas funções, mas também serviria como um incentivo para a permanência e o aprimoramento nas carreiras de segurança pública. A melhoria das condições financeiras pode contribuir para a redução da evasão de talentos, para o aumento da motivação e para a atração de novos profissionais qualificados, fortalecendo, em última instância, a capacidade do Estado de garantir a segurança de todos os cidadãos.

Embora toda isenção tributária implique uma renúncia de receita, o benefício social e a segurança jurídica advindos da valorização dos profissionais de segurança pública superam o custo fiscal. Um corpo de segurança pública motivado, bem remunerado e reconhecido é mais eficiente e eficaz em suas ações, o que se traduz em menores índices de criminalidade, maior sensação de segurança para a população e um ambiente mais propício ao desenvolvimento econômico e social. A segurança pública é um investimento, não um gasto, e a valorização de seus agentes é um pilar fundamental desse investimento.

A valorização dos profissionais da segurança pública é um tema recorrente e de extrema importância para a manutenção da ordem social e para a eficácia das instituições. A isenção do Imposto de Renda, nos moldes propostos, configura-se como uma medida concreta de reconhecimento e valorização, que visa mitigar a defasagem salarial e o impacto da carga tributária sobre seus rendimentos.





A Constituição Federal, em seu art. 3º, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. A valorização dos profissionais da segurança pública, através de uma política fiscal que reconheça as peculiaridades e os desafios de sua profissão, contribui diretamente para a concretização desses objetivos, promovendo maior justiça social e bem-estar para uma categoria que se dedica à proteção de todos os cidadãos.

Diante do exposto, a proposição é um ato de justiça e reconhecimento aos homens e mulheres que, diariamente, arriscam suas vidas em prol da segurança e do bem-estar da nação. A isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para os integrantes dos órgãos de segurança pública é uma medida que fortalece as instituições, valoriza os profissionais e contribui para a construção de uma sociedade mais segura e justa. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO AIHARA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-1222;7713
LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1229;14790
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.229, DE 2026

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos profissionais da segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.229, de 2026, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara, tem por objetivo alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com o intuito de instituir a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos de natureza remuneratória percebidos pelos profissionais que integram os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, condicionando o benefício a receitas provenientes estritamente do exercício de suas funções. Ademais, a proposição fixa que a compensação da respectiva renúncia fiscal de receitas se dará mediante a utilização de fundos decorrentes da arrecadação do imposto incidente sobre as apostas de quota fixa.

Apresentada no dia 17 de março do corrente ano, no dia 22 de abril a proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “g”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública, conforme determina o art. 55 do referido Regimento.

No mérito, a proposição merece prosperar. A proposta busca consolidar uma medida justa de reconhecimento e valorização do Estado e da sociedade aos agentes que atuam diretamente na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O texto salienta a natureza extenuante, irregular e perigosa das rotinas dessas carreiras, marcadas por elevados índices de estresse e exposição a riscos de vida iminentes, argumentando que a inclusão dessas categorias no rol de isenções já existentes na Lei nº 7.713/1988 coaduna-se com o princípio da equidade tributária. Destaca-se, por fim, que o ganho de poder aquisitivo atuará como vetor de mitigação da evasão de talentos e de estímulo à atração de novos profissionais qualificados.

Há, contudo, margem para o aperfeiçoamento do Projeto. O rol de operadores da segurança pública não está restrito aos incisos do art. 144 da Carta Magna, englobando, também, policiais legislativos estaduais e os da União, assim como os profissionais de perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito. Entendemos que a extensão do conteúdo deste Projeto de Lei aos referidos profissionais se faz impositivo sob a ótica da isonomia e da realidade factual da segurança pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

nacional, visto que os riscos e os ônus inerentes ao combate ao crime, à fiscalização e à custódia não se fragmentam por divisões puramente formais de carreiras. Todos esses agentes compõem de forma sinérgica o Sistema Único de Segurança Pública. Isolar o benefício fiscal somente a algumas corporações geraria distorções interpretativas e sentimento de preterição em categorias igualmente expostas ao perigo em prol da coletividade.

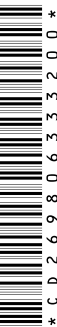
Ante o exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.229, de 2026, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 01/06/2026 14:59:01.413 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1229/2026

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.229, DE 2026

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos profissionais da segurança pública que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos profissionais da segurança pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública os policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou inativos.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos percebidos, a título de remuneração, pelos profissionais de segurança pública, provenientes exclusivamente do exercício de suas funções.” (NR)

Art. 3º A compensação da renúncia de receita decorrente da isenção prevista nesta Lei dar-se-á mediante a utilização de recursos provenientes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

da arrecadação do imposto incidente sobre as apostas de quota fixa, de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

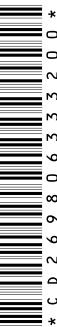
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 01/06/2026 14:59:01.413 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1229/2026

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.229, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.229/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 1.229, DE 2026

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos profissionais da segurança pública que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos profissionais da segurança pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública os policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou inativos.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos percebidos, a título de remuneração, pelos profissionais de segurança pública, provenientes exclusivamente do exercício de suas funções.” (NR)

Art. 3º A compensação da renúncia de receita decorrente da isenção prevista nesta Lei dar-se-á mediante a utilização de recursos provenientes da arrecadação do imposto incidente sobre as apostas de quota fixa, de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Apresentação: 16/07/2026 13:13:57.597 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1229/2026
SBT-A n.1



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 16/07/2026 13:13:57.597 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1229/2026

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO